Proc. TC-012.195/2014-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Em manifestação anterior observamos a importância da devida distinção entre plano de trabalho e projeto básico, haja vista que o terceiro contratado se encontra vinculado juridicamente apenas ao segundo. Como a proposta da unidade técnica propunha a condenação da empresa contratada fundamentando-se na desconformidade da obra por ela executada em relação ao plano de trabalho, sugerimos a restituição dos autos para os esclarecimentos cabíveis.

Nesses esclarecimentos, a Secex/MA argumenta no sentido de reforçar o entendimento de que a empresa teria sido contratada para executar o empreendimento em questão, em conformidade com o plano de trabalho. Cita as informações prestadas pela Funasa, o Relatório de Visita Técnica mediante o qual a Funasa avaliou a execução da obra, a remissão nas notas fiscais ao convênio em questão.

Com as devidas vênias, consideramos insuficientes os esclarecimentos prestados, haja vista que as informações prestadas pela Funasa ou os Relatórios por ela produzidas não geram obrigações para terceiros, mas apenas os documentos dos quais estes sejam signatários ou responsáveis por sua emissão. Nesse sentido, a nota fiscal emitida pela empresa contratada poderia servir de evidência do descumprimento do contrato se oferecesse elementos acerca das características da obra, sobretudo quanto aos itens supostamente descumpridos. A mera referência ao convênio, no entanto, presta-se apenas à vinculação financeira exigida para a demonstração do nexo causal com os recursos federais, questão que não constituiu qualquer controvérsia neste processo.

Ante o exposto, dentre as propostas oferecidas pela unidade técnica, inclinar-me-ia a apoiar a realização de diligência à prefeitura Municipal de Chapadinha – MA e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que encaminhem cópia do contrato e respectivos anexos. No entanto, fiando-me na expertise da unidade técnica acerca das questões de fato abordadas na instrução processual, vejo como relevante sua ponderação de que tal medida seria "contraproducente nesta fase processual" porque é comum naquele estado "que gestões distintas não disponham dos arquivos das gestões diversas" e também no sentido de que a previsível e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57871341.

provável demora no atendimento da diligência implicaria a verificação da prescrição de que cuida o inciso II, art. 6º, da IN/TCU 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me contrário às propostas oferecidas pela unidade técnica à peça 37, por entender que as circunstâncias de fato aventadas na instrução apontam como desfecho mais adequado para o presente processo o julgamento no sentido de considerá-las iliquidáveis nos termos do art. 20 da Lei 8.443/92, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento nos termos do at. 21 da mesma norma.

Ministério Público, em 03/08/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57871341.